



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000307264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014475-15.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ASSUPETRO ENSINO SUPERIOR LTDA (UNIVERSIDADE PAULISTA-UNIP), é apelada ISABELA CRISTINA PADOVANI FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observações. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1014475-15.2022.8.26.0602

Comarca:SOROCABA – 1ª Vara Cível

Juiz: Mario Mendes de Moura Junior

Apelante: Assupetro Ensino Superior Ltda (Universidade Paulista-Unip)

Apelado: Isabela Cristina Padovani Ferreira

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPEDIMENTO INJUSTIFICADO À REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DIREITO DA ALUNA À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FIXAÇÃO ADEQUADA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÕES. 1. No caso, a recusa à homologação do contrato de estágio caracteriza vício do serviço. Daí decorre a sua responsabilidade pela reparação do dano moral. 2. Reconhecida a responsabilidade da ré, reputa-se adequada a indenização fixada em R\$ 5.000,00, diante das circunstâncias. 3. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos. 4. Em atenção à norma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, diante do resultado deste julgamento, impõe-se elevar o montante da verba honorária sucumbencial devida a 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Voto nº 59.026

Visto.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta por ISABELA CRISTINA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

PADOVANI FERREIRA em face de ASSUPETRO ENSINO SUPERIOR LTDA. (UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP).

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido para, assim, condenar a ré a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP a contar do arbitramento, além das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformada, apela a vencida, pleiteando a inversão do julgado sob o fundamento de que houve culpa exclusiva da autora, que não se atentou ao prazo de quinze dias úteis para homologação do contrato, informação contida no Manual de Orientação de Estágio, na folha 6. Além disso, anexou o documento no sistema equivocadamente como “*TCE obrigatório*” e deixou de anexar o comprovante da situação cadastral da concedente. Aduz: *“ainda que fosse óbvia a situação regular do referido concedente, as regras em vigor na Universidade que dispõe sobre os documentos que obrigatoriamente devem instruir os contratos de estágio dos alunos têm de prevalecer, pois além de não se tratar de exigência ilegal ou irregular, valem para todos os alunos da Instituição de Ensino, sem qualquer distinção, não havendo qualquer motivo para a Apelada ser tratada de forma diferenciada, o que feriria o princípio da isonomia”* (fls. 181/182). Ressaltou a autonomia constitucional garantida à universidade. Subsidiariamente, pede a redução do valor arbitrado.

Recuso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e respondido.

É o relatório.

2. Segundo a petição inicial, a autora é estudante do curso de Direito na universidade demandada e foi aprovada no processo seletivo para estágio junto ao Ministério Público. O contrato de estágio foi protocolizado na universidade em 22 de março de 2022, mas não conseguiu tomar posse na data agendada pelo órgão, em 28 de março, em razão do esgotamento do prazo de quinze dias úteis, informado pela instituição de ensino para homologação do contrato. O Ministério Público estipulou nova data de posse para 25 de abril seguinte, e o novo contrato foi protocolizado para homologação em 05 de abril, informando a necessidade de urgência na análise. Porém, mais uma vez o contrato não foi homologado em tempo, sendo então concedido o derradeiro prazo para posse (28 de abril de 2022). Daí a propositura da presente ação, objetivando a condenação da ré a assinar o contrato de estágio e a pagar indenização por danos morais.

Em sua defesa, a ré sustentou que os alunos são reiteradamente orientados a observar as disposições contidas no Manual de Orientação de Estágio e no Guia de Postagem do Estágio, disponibilizados no *site* da universidade. Em 28/04/2022, dentro do prazo de quinze dias úteis para análise, o termo foi reprovado por ausência de postagem do comprovante de inscrição e de situação cadastral da concedente na Receita Federal (CNPJ da concedente de estágio) e por ter sido inserido na plataforma de estágio obrigatório, quando se trata de estágio não obrigatório.

A r. sentença, considerando prejudicado o pedido obrigacional, condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A prova produzida ficou restrita à apresentação de documentos.

O recurso enfoca, tão somente, a questão relativa ao dano moral, pleito formulado no contexto da petição inicial. Assim, resta discutir se efetivamente ele ocorreu e, em caso positivo, qual o valor que deve ser adotado para a sua reparação.

Restou incontroverso que o contrato foi rejeitado pela instituição de ensino, em 28 de abril de 2022, tendo a demandante perdido a oportunidade de realizar o estágio.

Argumentou a demandante: *“Em decorrência deste incidente, a Requerente experimenta situação constrangedora, angustiante, tendo sua moral abalada, face a exaustiva comunicação com a ré no intuito de obter o retorno acerca de seu contrato. Ainda, informa a Autora que com a referida obtenção de oportunidade de estágio junto a concedente, necessitou desvincular-se do estágio anterior que realizava junto a escritório de advocacia. Logo, a iminência de perder a oportunidade almejada, por si só traz diversos prejuízos a esta, seja de ordem financeira, como de ordem acadêmica, visto que se tratava de estágio obrigatório”* (fl. 04).

Evidentemente, não se discute a autonomia da universidade; a questão que se apresenta é saber a forma a ser observada nessa atuação, que pode causar sérios problemas aos alunos.

A conduta da instituição de ensino, deixando de viabilizar a realização do estágio à aluna, é suficiente para caracterizar o dano moral. A demandada frustrou a evidente expectativa da aluna, pois poderia ter solicitado a complementação da documentação e foi por diversas vezes

informada da situação da aluna e do prazo estabelecido pelo Ministério Público (fls. 18/23). E o simples fato de o documento ter sido protocolizado como “estágio obrigatório” não configura motivo razoável para a recusa.

Bem observou a r. sentença, cujos fundamentos ficam aqui adotados:

“E, ainda que tenha inicialmente registrado a solicitação como se fosse estágio obrigatório, o que realmente não é, vislumbro a existência de falha na prestação dos serviços por parte da ré, notadamente em razão da demasiada demora no processamento e análise da solicitação, inclusive refeita pela autora, que ainda buscou estender a data da posse junto ao órgão público concedente, para que assim fossem ultimados os trâmites quanto à assinatura do contrato de estágio pela instituição de ré.

Ocorre que, a despeito da autora ter feito inúmeros contatos com a ré, através de mensagens enviadas pelo sistema da requerida e por e-mail (fls. 17/21 e fls. 141/143), nem assim a ré moveu esforços para agilizar a análise e a assinatura do termo de compromisso de estágio, sendo que o fato da aluna ter feito o protocolo, equivocadamente, como estágio obrigatório, não é capaz de comprometer a análise pela instituição de ensino e tal “entrave” poderia ser facilmente superado pela requerida.

Neste ponto, ressalto o dever de informação previsto pelo CDC, imponível ao fornecedor, pois ficou evidente que em nenhum momento a autora fora alertada sobre tal equívoco no protocolo da solicitação de aprovação e assinatura do contrato de estágio, no sentido de que deveria ter sido feito na modalidade não obrigatório.

E do conjunto probatório restou indene de dúvidas o prejuízo sofrido pela aluna, isso porque, ao final, em razão da burocracia da ré, a autora teve obstada a oportunidade de realizar um importante estágio para seu aprendizado, tendo a ré justificado que um dos motivos da recusa fora a falta de inserção, pela autora, do comprovante da situação cadastral do(a) concedente, que, diga-se de passagem, é um órgão público do Poder Executivo Estadual, do que decorre, por óbvio, que está com sua situação cadastral ativa” (fl. 166).

A situação ultrapassou o mero aborrecimento, mostrando-se evidente o transtorno causado à aluna que foi prejudicada com a perda do estágio.

A autora sofreu transtornos e preocupações desnecessárias com a atitude da ré e sujeitou-se, como não poderia deixar de ser, a todos os percalços relacionados à busca de solução para o problema, o que constituiu um verdadeiro calvário, pois deparou com resistências de diversas ordens. Não se trata, simplesmente, de inadimplemento contratual quando seus efeitos irradiam para outras esferas da vida pessoal do contratante.

Não há dúvida, portanto, para afirmar que a demandante efetivamente sofreu dano moral em decorrência da conduta culposa da instituição de ensino, que se caracteriza pela negligência, relacionada à desorganização de sua administração. Não se trata de simples transtorno, aborrecimento ou inconveniente, pois.

Assim, inegável é o direito à indenização, restando apenas discutir o seu montante, que foi fixado pela sentença em R\$ 5.000,00.

Na fixação do dano moral, recomenda a doutrina que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, também traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau da culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento.

Vale lembrar, segundo a lição de Carlos Roberto Gonçalves que *“em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima”*¹.

Além disso, observa Carlos Alberto Bittar:

*“A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante.”*²

A partir dessas considerações e diante do contexto dos autos, reconhece-se que o montante arbitrado se apresenta perfeitamente razoável e adequada à situação, não comportando qualquer revisão.

1 - "Responsabilidade Civil", nº 94.5, pág. 414, 6ª ed., Saraiva.

2 - "Reparação Civil por Danos Morais", pág. 220, 2ª ed., RT.

Considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil, faz-se necessário formular disciplina a respeito dos juros de mora e da correção monetária, mediante aplicação do direito intertemporal.

A respeito do tema, mostra-se possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes. Portanto, não se caracteriza ofensa à coisa julgada material, pois o título judicial é preservado.

Assim, a metodologia de cálculo da taxa legal deverá observar as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II).

No tocante à correção monetária, no caso, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a r. sentença tal como lançada, com a ressalva a respeito da disciplina da correção monetária e dos juros de mora, nos termos da fundamentação.

Por fim, considerando os termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, diante do resultado deste julgamento, eleva-se a verba honorária sucumbencial a 15% sobre o valor atualizado da condenação.

3. Ante o exposto, e nesses termos, nego provimento ao recurso, com observações.

ANTONIO RIGOLIN
Relator